



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.581-A, DE 2008

(Do Sr. Fernando Diniz)

Dispõe sobre o regime de capital estrangeiro oriundo de fundos soberanos e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR. UBIALI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se o seguinte Parágrafo único no art. 1º da Lei 4.131, de 3 de setembro de 1962:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Consideram-se capitais estrangeiros oriundos de fundos soberanos, para os efeitos desta Lei, aqueles que possuam as características definidas no caput e que pertençam, direta ou indiretamente, a governos estrangeiros, mesmo que geridos por entidades privadas.”

Art. 2º Inclua-se o seguinte parágrafo 2º no artigo 3º da Lei 4.131, de 3 de setembro de 1962:

“Art. 3º

§1º

§ 2º Será feito um registro à parte dos capitais estrangeiros citados no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, os quais deverão ser segmentados por país.”

Art. 3º Inclua-se os artigos 57A e 57B na Lei 4.131, de 3 de setembro de 1962:

“Art. 57 A O Banco Central do Brasil notificará à Casa Civil da Presidência da República, no máximo em sete dias após o registro, o capital estrangeiro citado no parágrafo único do artigo 1º desta Lei.

Art. 57 B O Poder Executivo poderá determinar, após autorização do Senado Federal e no prazo máximo de cento e oitenta dias contados da recepção da notificação citada no artigo anterior, o desinvestimento integral ou parcial do capital estrangeiro citado no parágrafo único do artigo 1º desta Lei quando, cumulativamente, as seguintes condições forem constatadas:

I – o investimento implicar a propriedade de 25% ou mais do capital societário com direito a voto de uma empresa;

II – o investimento ocorrer nos setores de estradas, portos ou relacionados à defesa nacional do País;

III – houver fundado receio de que o governo detentor do fundo soberano investidor possua interesses no investimento realizado que ameacem a soberania nacional.

§ 1º O Senado Federal receberá relatório circunstanciado do Poder Executivo justificando a determinação de desinvestimento prevista neste artigo.

§ 2º A autorização do Senado Federal a que se refere este artigo apenas poderá ser concedida por votação da maioria absoluta de seus membros.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um destaque cada vez maior tem sido dado, nas mídias internacional e brasileira, à crescente força econômica dos chamados “fundos soberanos” no contexto das finanças internacionais.

Reportagem de José Fucs, publicada na Revista Época de 3 de março de 2008, caracteriza os fundos soberanos como os “*novos donos do capitalismo*”. Uma das personagens mais interessantes citadas na matéria é o financista kuwaitiano Bader Al Sa’ad, que se teria tornado “*um dos homens mais poderosos do mundo*” tendo em vista comandar um fundo de investimento do governo kuwaitiano com patrimônio no valor de US\$ 70 bilhões, que correspondem a cerca de 1/3 das reservas atuais brasileiras. Foi ele quem, recentemente, investiu quase US\$ 10 bilhões no Citigroup e no Merrill Lynch, atenuando a crise gerada pelas elevadíssimas perdas incorridas por esses grupos na esteira da atual crise americana. Segundo a reportagem, Al Sa’ad já havia adquirido, em 2006, fatia relevante do Banco Comercial e Industrial da China.

O fundo kuwaitiano, conforme Fucs, representa muito mais que um simples evento isolado: faria “*parte de um novo fenômeno financeiro que promete moldar a face do capitalismo no século XXI*”.

Os fundos soberanos, criados por países com contas externas amplamente superávitas do Oriente Médio (por causa do petróleo) e da Ásia (em função da reconhecida eficiência dos modelos econômicos adotados nessas economias), investem no mercado financeiro, empresas aerospaciais, telecomunicações, empresas de tecnologia, redes de varejo, dentre outros. No Brasil, se tem também aventado a hipótese de criação de um fundo soberano, tendo em vista o recente acúmulo de reservas.

Outra matéria, agora da prestigiosa revista inglesa “The Economist”, de 19 de janeiro de 2008¹, apresenta alguns dados bastante impressionantes sobre vinte e nove fundos soberanos acompanhados pelo Morgan Stanley, reproduzidos a seguir:

Quadro I - Fundos Soberanos Monitorados pelo Morgan Stanley

Países	Ativos em US\$ Bilhões	Ano de Criação
Emirados Árabes	875,0	1976
Noruega	380,0	1996
Singapura: GIC	330,0	1981
Arábia Saudita	300,0	N.a
Kuwait	250,0	1953
China	200,0	2007
Singapura	159,2	1974
Libia	50,0	2005
Qatar	50,0	2005
Argélia	42,6	2000
Alaska	38,0	1976
Brunei	30,0	1983
Outros	171,4	
Total	2.876,3	

Fonte: The Economist/Morgan Stanley.

São contabilizados um total de US\$ 2,876 trilhões de recursos detidos por esses fundos soberanos, destacando-se o Kuwait com US\$ 875 bilhões. Conforme essa matéria, “*embora os fundos soberanos representem apenas 2% do total de títulos ativos comercializáveis no mundo, eles estão crescendo rapidamente e já são pelo menos do tamanho da indústria de fundos de hedge global*”. Mais do que isso, o fato é que os fundos soberanos têm crescido de forma

¹ Sovereign-wealth funds. The Economist January 19th 2008. Pgs 78-80.

acelerada, devendo atingir patrimônios entre US\$ 10 e 12 trilhões entre 2012 e 2015.

Não há dúvida de que tais desenvolvimentos apresentam tanto aspectos positivos como negativos. Do lado positivo, as vantagens são claras: a organização dos vultosos recursos desses governos em fundos soberanos, administrados profissionalmente, com vistas à multiplicação do capital, tende a conferir maior eficiência aos mecanismos de alocação de poupanças ao redor do mundo, especialmente para o necessário incremento do investimento em países em que urge a aceleração do crescimento econômico, como o Brasil. A ajuda recente provida aos bancos americanos também foi muito bem-vinda pelo governo dos EUA, como forma de apoiar o ajuste da economia americana.

O lado negativo, no entanto, diz respeito à relativização da própria premissa que utilizamos para enfatizar o lado positivo. Será a administração dos fundos soberanos sempre voltada para objetivos eminentemente financeiros, desprovida de interesses políticos?

Os governos de alguns países receptores desses fundos, aparentemente, se viram envolvidos com a mesma dúvida e ponderaram por uma resposta negativa àquela questão. Em 2005, o governo da Islândia questionou os maciços investimentos de um fundo soberano norueguês nos bancos daquele país. Em 1987, o fundo soberano do governo do Kuwait adquiriu mais de 20% da então privatizada British Petroleum na Inglaterra. O governo conservador de Margaret Thatcher determinou a venda de mais da metade dos ativos adquiridos. Nos EUA, também foram questionadas recentemente as intenções de uma estatal chinesa em adquirir uma empresa de petróleo da Califórnia, a Unocal, e do fundo soberano dos Emirados Árabes para adquirir um operador portuário com atividades nos portos de Nova York e New Jersey. No último verão, um funcionário do Tesouro Americano chegou a defender que o Fundo Monetário Internacional trabalhasse em um código de conduta de fundos soberanos com o propósito de aumentar sua transparência.

A Revista “The Economist”, nesse mesmo volume², não recomenda a adoção de regimes especiais para fundos soberanos, mas reconhece os potenciais problemas que podem ser gerados por tais entidades:

² “The Invasion of Sovereign-wealth funds”. The Economist January 19th 2008. Pg 11.

“diferentemente dos fundos de hedge, os fundos soberanos não necessariamente são guiados pelas pressões dos lucros e das perdas. Com poucas exceções (como o fundo da Noruega), a maioria nem mesmo se importa de revelar seus objetivos – quanto mais seus investimentos.....Os motivos dos homens do dinheiro soberano podem ser sinistros: bloqueio da competição, proteção dos campeões nacionais; engajamento em atividades geradoras de problemas geopolíticos”.

Na matéria, a revista destaca ainda que a pretensa desnecessidade de regimes especiais para fundos soberanos residiria no fato que os países, em geral, já possuem salvaguardas para a propriedade estrangeira nas áreas financeira e de defesa.

O Estado, naturalmente, nunca será um “empresário” como outro qualquer. A depender do setor envolvido, o investimento de um fundo soberano pode representar tornar-se refém de outro país, com conseqüências nefastas para a sua soberania.

Por esta razão, apresentamos esta proposta de salvaguardas em relação aos fundos soberanos. Note-se que o art. 172 da Constituição Federal estabelece que “a lei discriminará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, dentre outros”.

Optamos por fazer um projeto que se inserisse de forma harmoniosa na legislação de capital estrangeiro do Brasil. O mais importante diploma legal do País acerca desse assunto é a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962. Sendo assim, nosso projeto promove a inclusão de novos dispositivos nessa Lei, com vistas a contemplar a garantia de que os interesses dos fundos soberanos estarão em sintonia com os do governo brasileiro.

Inicialmente, acrescentamos parágrafo único ao art 1º daquela Lei, estabelecendo o que se consideram como capitais estrangeiros oriundos de fundos soberanos. Estes seriam capitais estrangeiros (conforme definido no *caput*) que *“pertencam, direta ou indiretamente, a governos estrangeiros, mesmo que geridos por entidades privadas.”*

Acrescentamos ao art. 3º um novo parágrafo, definindo que o registro dos capitais estrangeiros de fundos soberanos serão feitos a parte, segmentando-se por país.

O Banco Central deverá notificar a Casa Civil da Presidência da República acerca de tais registros. Com base nesta informação, o Poder Executivo poderá determinar eventual desinvestimento integral ou parcial deste tipo de capital estrangeiro.

Acreditamos, no entanto, que tal prerrogativa não pode ser exercida sem diretrizes que norteiem a ação da autoridade, evitando indesejáveis ações xenofóbicas influenciadas por um protecionismo gratuito e ideológico. Este receio foi, inclusive, destacado pela revista *The Economist*, o que nos convenceu da necessidade de definir condições estritas para a intervenção relativa aos fundos soberanos. Dessa forma, definimos que as determinações de desinvestimento apenas poderão ocorrer quando três condições forem observadas:

- *o grau de participação do fundo soberano na propriedade do capital possuir uma magnitude minimamente relevante, que definimos em 25%, e que incida sobre o “capital com força de decisão”, ou seja, aquele com direito a voto.*
- *o investimento ocorrer nos setores estratégicos de infra-estrutura ou que estejam relacionados à defesa nacional do país;*
- *houver fundado receio de que o governo detentor do fundo soberano investidor possua interesses no investimento realizado que ameacem a soberania nacional.*

A presença de tais condições deve ser devidamente demonstrada em relatório circunstanciado a ser encaminhado pelo Poder Executivo ao Senado Federal, a quem caberá autorizar ou não a intervenção por votação em maioria absoluta.

A combinação da possibilidade do governo brasileiro intervir nos investimentos de fundos soberanos com a necessidade de ratificação pelo Senado, baseados em diretrizes previamente definidas, viabiliza a construção de uma regra clara que só tende a contribuir para a redução da insegurança jurídica do investimento no país. Afinal, a experiência internacional indica que, em determinadas

circunstâncias, mesmo governos insuspeitos do ponto de vista da defesa do liberalismo econômico, acabam por realizar intervenções de cunho estratégico, independente da existência de norma específica para tal. Um exemplo disso foi a interpretação da revista sobre a reação do governo inglês quando da já citada aquisição de 20% da British Petroleum pelo fundo soberano do Kuwait: *“Não se importe com o livre mercado: os Kwaitianos têm que vender mais da metade de seu investimento”*.

Esperamos a boa acolhida dos nobres Pares a este projeto de lei, que contribuirá para salvaguardar os objetivos nacionais nas condições aludidas.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2008.

Deputado FERNANDO DINIZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.131, DE 3 DE SETEMBRO DE 1962

Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências.

Faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decretou, O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** sancionou, nos termos, do § 2º do art. 70 da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, **PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL**, promulgo, de acôrdo com o disposto no § 4º do mesmo artigo da Constituição, a seguinte Lei:

Art. 1º Consideram-se capitais estrangeiros, para os efeitos desta lei, os bens, máquinas e equipamentos, entrados no Brasil sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção de bens ou serviços, bem como os recursos financeiros ou monetários, introduzidos no país, para aplicação em atividades econômicas desde que, em ambas as hipóteses, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

Art. 2º Ao capital estrangeiro que se investir no País, será dispensado tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional em igualdade de condições, sendo vedadas quaisquer discriminações não previstas na presente lei.

Art. 3º Fica instituído, na Superintendência da Moeda e do Crédito, um serviço especial de registro de capitais estrangeiros, qualquer que seja sua forma de ingresso no País, bem como de operações financeiras com o exterior, no qual serão registrados:

- a) os capitais estrangeiros que ingressarem no País sob a forma de investimento direto ou de empréstimo, quer em moeda, quer em bens;
- b) as remessas feitas para o exterior com o retorno de capitais ou como rendimentos desses capitais, lucros, dividendos, juros, amortizações, bem como as de "royalties", de pagamento de assistência técnica, ou por qualquer outro título que implique transferência de rendimentos para fora do País;
- c) os reinvestimentos de lucros dos capitais estrangeiros;
- d) as alterações do valor monetário do capital das empresas procedidas de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. O registro dos reinvestimentos a que se refere a letra c será devido, ainda que se trate de pessoa jurídica com sede no Brasil mas filiada a empresas estrangeiras ou controladas por maioria de ações pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas com residência ou sede no estrangeiro.

.....

Art. 57. Caberá à SUMOC elaborar o plano e os formulários do censo a que se referem os artigos anteriores, de modo a permitir uma análise completa da situação, movimentos e resultados dos capitais estrangeiros.

Parágrafo único. Com base nos censos realizados, a SUMOC elaborará relatório contendo ampla e pormenorizada exposição ao Conselho de Ministros e ao Congresso Nacional.

Art. 58. As infrações à presente Lei, ressalvadas as penalidades específicas constantes de seu texto, ficam sujeitas a multas de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem aplicadas pelo Banco Central do Brasil, na forma prescrita em regulamento a ser baixado pelo Conselho Monetário Nacional.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1995.*

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

A proposição em tela altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, sobre o regime de capitais estrangeiros, estabelecendo tratamento diferenciado aos investimentos oriundos dos chamados "fundos soberanos".

Definem-se os capitais estrangeiros oriundos de fundos soberanos como aqueles que pertençam direta ou indiretamente a governos estrangeiros, mesmo que geridos por entidades privadas, devendo ser feito um

registro à parte destes, segmentados por país. O fluxo desse tipo de capital será notificado pelo Banco Central à Casa Civil da Presidência da República.

O Projeto confere ao Poder Executivo a prerrogativa de determinar, após autorização do Senado Federal, e no prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, o desinvestimento integral ou parcial do capital estrangeiro, desde que cumpridas as seguintes condições, cumulativamente:

I – o investimento implicar a propriedade de 25% ou mais do capital societário com direito a voto de uma empresa;

II – o investimento ocorrer nos setores de estradas, portos ou relacionados à defesa nacional; e

III – houver fundado receio de que o governo detentor do fundo soberano investidor possua interesses no investimento realizado que ameacem a soberania nacional.

A autorização do Senado apenas será concedida por votação da maioria absoluta de seus membros, devendo se basear em relatório circunstanciado do Poder Executivo que justifique a medida proposta.

Além desta Comissão, a presente proposição será analisada pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, contando com um regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Muito oportuna a proposição apresentada pelo ilustre Deputado Fernando Diniz. Os chamados fundos soberanos constituem um fenômeno novo no cenário da economia mundial e têm ganhado cada vez maior importância como intermediários de recursos entre poupadores e investidores internacionais.

Não há dúvida de que este fluxo de capitais, em geral, deve ser muito bem vindo, constituindo ferramenta importante para o financiamento do desenvolvimento de países como o Brasil.

O problema é que nem sempre se tem certeza das verdadeiras intenções dos proprietários desses recursos. Em sendo governos, não se pode desprezar a possibilidade de que objetivos de estratégia geopolítica, comprometedores da soberania nacional, estejam por trás de um aparente interesse unicamente empresarial, típico dos agentes privados. Esta peculiaridade acerca da função objetivo dos fundos soberanos e seus efeitos está bem reportada na Justificação do Deputado Fernando Diniz, sendo desnecessário nos aprofundarmos neste ponto em maior detalhe neste voto.

A Justificação do Projeto, adicionalmente, inclui menção a casos internacionais de países capitalistas insuspeitos, como Estados Unidos e Reino Unido, nos quais houve interferência direta dos respectivos governos para evitar aquisições de ativos estratégicos de infra-estrutura por países cujos interesses poderiam destoar daqueles do investidor comum. O objetivo claro foi salvaguardar a soberania nacional.

Nesse contexto, acreditamos que a institucionalização de instrumentos de controle, os quais devem ser aplicados para casos muito particulares, represente uma salvaguarda essencial do Brasil na garantia de seus interesses. Na linha proposta pelo autor do projeto, tal institucionalização deve precisar de forma transparente as circunstâncias em que é cabível a interferência do governo nos investimentos dos fundos soberanos dentro do País, inclusive com a previsão de autorização do Senado Federal, o que evitaria eventuais excessos xenofóbicos gratuitos do governo de plantão.

As condições definidas pelo autor do projeto para que seja cabível a interferência do governo nesses investimentos nos parecem bastante razoáveis. Primeiro, uma condição necessária para que aquele investimento estrangeiro de fundo soberano tenha o condão de comprometer a soberania nacional é a de que a participação no capital votante do empreendimento em questão atinja um valor mínimo. De outro modo, o investimento do fundo soberano nunca poderia se traduzir em capacidade efetiva de tomada de decisões estratégicas na empresa em questão.

Segundo, é preciso que o investimento ocorra em setores realmente estratégicos para o país. O autor inclui como elegíveis a uma potencial intervenção os investimentos em “estradas, portos ou relacionados à defesa nacional”. Acreditamos que a definição mais ampla de “setores de infra-estrutura” seja mais completa para o objetivo pretendido, o que está, inclusive, enfatizado na própria justificação do projeto. Assim, preferimos efetuar alteração no projeto contemplando esta definição mais ampla.

Terceiro, o receio de que o governo proprietário do fundo tenha interesses concretos que ameacem a soberania nacional deve ser devidamente fundamentado para a análise do Senado, tal como proposto pelo autor da proposição. Apenas aduziríamos que, com o propósito de evitar desnecessários embaraços diplomáticos, poderia ser cabível a justificação do Poder Executivo encaminhada ao Senado ser mantida em sigilo.

O Projeto prevê dois tipos de intervenções: desinvestimento integral ou parcial do capital estrangeiro. Seguindo o princípio de que tais intervenções devem ser calibradas de forma tal que se minimizem os custos privados com o mesmo ganho em termos de salvaguarda do interesse nacional, entendemos ser cabível permitir que o Poder Executivo proponha outras medidas de correção do problema. Em particular, entendemos ser importante prever a possibilidade de que o Poder Executivo solicite ao Senado autorização simplesmente para negociar uma alternativa menos custosa para ambas as partes. O resultado final naturalmente deve ser ratificado pelo próprio Senado.

Tendo em vista o exposto, somos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.581, de 2008, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2009.

Deputado DR. UBIALI

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.581, DE 2008

Dispõe sobre o regime de capital estrangeiro oriundo de fundos soberanos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962:

“Art. 1º

Parágrafo único. Consideram-se capitais estrangeiros oriundos de fundos soberanos, para os efeitos desta Lei, aqueles que possuam as características definidas no caput e que pertençam, direta ou indiretamente, a governos estrangeiros, mesmo que geridos por entidades privadas.”

Art. 2º Inclua-se o seguinte § 2º ao art. 3º da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962:

“Art. 3º

§1º

§ 2º Será feito um registro à parte dos capitais estrangeiros citados no parágrafo único do art. 1º desta Lei, os quais deverão ser segmentados por país.”

Art. 3º Incluam-se os seguintes arts. 57-A e 57-B na Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962:“

“Art. 57-A. O Banco Central do Brasil notificará à Casa Civil da Presidência da República, no máximo em 7 (sete) dias após o registro, o capital estrangeiro citado no parágrafo único do art. 1º desta Lei.”

“Art. 57-B. O Poder Executivo poderá determinar, após autorização do Senado Federal e no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da recepção da notificação citada no artigo anterior, o desinvestimento integral ou parcial do capital estrangeiro citado no parágrafo único do art. 1º desta Lei ou outra medida considerada suficiente para eliminar eventual ameaça à soberania nacional quando, cumulativamente, as seguintes condições forem constatadas:

I – o investimento implicar a propriedade de 25% (vinte e cinco por cento) ou mais do capital societário com direito a voto de uma empresa;

II – o investimento ocorrer nos setores de infra-estrutura ou relacionados à defesa nacional; e

III – houver fundado receio de que o governo detentor do fundo soberano investidor possua interesses no investimento realizado que ameacem a soberania nacional.

§ 1º O Senado Federal receberá relatório circunstanciado

do Poder Executivo justificando a determinação de desinvestimento e/ou de medida considerada suficiente para eliminar eventual ameaça à soberania nacional.

§ 2º O relatório referido no §1º deste artigo poderá ser sigiloso, a critério do Poder Executivo.

§ 3º A medida proposta deve ser calibrada de forma a alcançar o objetivo pretendido com o menor custo privado possível.

§ 4º A autorização do Senado Federal a que se refere este artigo apenas poderá ser concedida se obtiver maioria absoluta dos votos no plenário.

§ 5º O Senado não poderá alterar as medidas propostas pelo Poder Executivo referidas neste artigo.

§ 6º O Poder Executivo poderá, alternativamente, requerer autorização do Senado para negociar medida corretiva com o fundo soberano em questão.

§ 7º O resultado da negociação mencionada no parágrafo anterior deve ser ratificada pelo Senado, nos termos do § 4º deste artigo.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2009.

Deputado DR. UBIALI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.581/2008, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Dr. Ubiali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edmilson Valentim - Presidente, Dr. Ubiali, João Maia e Fernando de Fabinho - Vice-Presidentes, Albano Franco, Edson Ezequiel, João Leão, José Guimarães, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Leandro Sampaio, Marcelo Serafim, Miguel Corrêa, Osório Adriano, Renato Molling, Aelton Freitas e Guilherme Campos.

Sala da Comissão, em 1 de abril de 2009.

Deputado EDMILSON VALENTIM
Presidente

FIM DO DOCUMENTO